



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.354, DE 2025

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, independentemente da prévia fixação de medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado **DELEGADO PALUMBO**)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, independentemente da prévia fixação de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

....

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, independentemente de prévia fixação dessas medidas.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher no Brasil é um problema grave e persistente, que exige respostas legislativas urgentes, eficazes e rigorosas para proteger a vida, a integridade física e a dignidade das vítimas. Segundo dados divulgados pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo (SSP-SP), entre janeiro e outubro de 2025, foram registrados 53 feminicídios na capital paulista e 207 em todo o estado, o maior índice anual desde 2018, representando aumento de 8% em relação ao ano anterior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Além dos feminicídios consumados, a violência se manifesta por agressões físicas, tentativas de homicídio, mutilações e outros atos brutais, evidenciando a banalização da violência e a urgência de medidas imediatas e rigorosas.

Embora a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) preveja medidas protetivas de urgência e afastamento do agressor, muitas vezes elas não garantem a segurança da vítima. Diversos operadores do direito e decisões judiciais apontam que, em algumas situações, a única medida eficaz para proteger a vítima é a prisão preventiva, mesmo que ainda não tenham sido fixadas medidas protetivas anteriormente.

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 313, III, do Código de Processo Penal, permitindo que o juiz possa decretar a prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência, independentemente da prévia fixação de medidas protetivas de urgência. Essa mudança consolida a chamada prisão preventiva cumulativa ou protetiva, na qual o juiz pode conceder as medidas protetivas e, simultaneamente, decretar a preventiva para garantir a execução dessas medidas, prevenindo a reincidência e protegendo a vítima.¹

O termo "garantir a execução", utilizado no artigo ora mencionado, não exige que a garantia seja destinada à execução de medidas pretéritas. Logo, nada impede que a garantia seja destinada à execução de medidas protetivas concedidas no presente, por exemplo, durante a audiência de custódia. A medida reforça o princípio da proporcionalidade, ao mesmo tempo em que prioriza a proteção imediata da vítima, assegurando que a prisão preventiva seja aplicada como instrumento de proteção e não apenas como resposta a fatos passados.²

É indispensável que o Estado adote mecanismos mais severos quando houver agressão, garantindo que o agressor, além de afastado da convivência com a vítima, tenha sua liberdade restrita preventivamente, como forma de repressão imediata e prevenção contra novos atos de violência.

A medida envia uma mensagem inequívoca de tolerância zero aos criminosos, reforçando que a violência contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, não será mais tolerada e contribuindo para a redução dos índices alarmantes de agressões no país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

¹ GARCIA, **Thiago Ivassaki**. *Tudo o que você precisa saber sobre: Delegado de Polícia, Lei Maria da Penha e Princípio da Insignificância*. São Paulo: Rideel, 2019, p. 251.

² Idem.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO